

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.163, DE 2009

Denomina “Rodovia Senador José Coelho” o trecho da rodovia BR – 407 compreendido entre as localidades de Petrolina e Afrânio, no Estado de Pernambuco.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, tem por objetivo oferecer o nome de “Rodovia Senador José Coelho” ao trecho da rodovia BR – 407 compreendido entre as localidades de Petrolina e Afrânio, no Estado de Pernambuco.

Segundo seu Autor, a proposição visa reconhecer o empenho e as conquistas de José Coelho, “inexcedível em sua dedicação a Pernambuco e, em especial, a Petrolina, cidade-pólo do sertão pernambucano banhado pelo Rio São Francisco.”

A justificação do projeto esclarece que José Coelho iniciou sua trajetória política em Petrolina, cidade em que, por três vezes, foi vereador e, por dois mandatos, prefeito. No Congresso Nacional, exerceu seu último cargo público, como Senador, entre 2001 e 2002. Além da Comissão Mista de Orçamento, integrou diversas Comissões do Senado Federal, entre as quais a de Educação, a de Relações Exteriores e a de Defesa Nacional, além

da Comissão Especial destinada a acompanhar o projeto de revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi aprovada, unanimemente, acolhendo o parecer do Relator, Deputado GONZAGA PATRIOTA.

Em seguida, a Comissão de Educação e Cultura concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado RUBEM SANTIAGO.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o projeto de lei à luz do ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atendem aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A proposição observa os requisitos previstos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que prevê esse tipo de homenagem, por meio de lei especial, não colidindo, destarte, com princípios jurídicos consagrados em nosso sistema normativo.

O projeto de lei também está em consonância com o disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de “nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta”.

A técnica legislativa e a redação do projeto de lei estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.163, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator